



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º: 480 199**

**SESSÃO DE: 6/10/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2988/95**

**A.I.: 1/319270**

**RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRIDO: CERVEJARIA ASTRA S/A.**

**RELATOR: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva**

**EMENTA:** ICMS. Venda de mercadorias mediante emissão de formulário contínuo com duplicidade de numeração. Autuação improcedente, porquanto, mesmo havendo a duplicidade de formulário contínuo cada um resultou em notas fiscais distintas, as quais foram regularmente escrituradas. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta na peça básica que o contribuinte, acima nominado, utilizou-se de formulário contínuo em duplicidade, todos com as mesmas características de dados, impressão e cor próprios dos demais emitidos durante o exercício de 1992.



A duplicidade dos aludidos formulários contínuos resultou na emissão dupla de notas fiscais série "U" do n.º 000.001 a 155.147, logo inidôneas.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou o feito fiscal, aduzindo, em seu prol, a utilização dos formulários contínuos em duplicidade não resultou na emissão de notas fiscais também em duplicidade, não tendo havido nenhum prejuízo para o erário estadual.

**É o relatório.**

A handwritten signature or mark located in the bottom right corner of the page.



**VOTO**

É evidente que cada formulário contínuo arrolado às fls. 14 a 49, está numerado em duplicidade, contudo, cada qual recebeu um número de nota fiscal distinto, bem como, destinatários e tipos de mercadorias.

Tendo em vista que a apuração do ICMS se processa por meio da nota fiscal e não pelo formulário contínuo, o fato detectado pela auditoria fiscal não tem relevância, porquanto, as notas fiscais emitidas estão regulares e revestidas das formalidades legais, inexistindo qualquer motivo que as torne inidôneas.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento, declarando, destarte, a improcedência da autuação.

**É o voto**

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page, consisting of several overlapping, slanted lines.

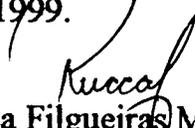


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrentes **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS** e recorrido **CERVEJARIA ASTRA S/A.**,

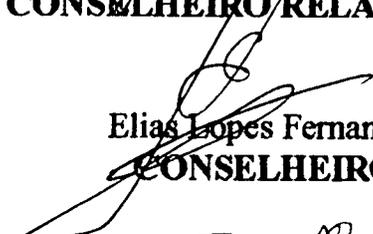
**Resolvem** os membros da 1.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a improcedência da autuação, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALÃO DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 2.º de dezembro de 1999.

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva  
PRESIDENTA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

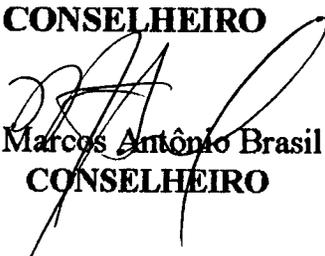
  
Elias Lopes Fernandes  
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Francisca Elenilda dos Santos  
CONSELHEIRA

Samuel Alves Facó  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

Maria Lúcia de Castro Teixeira  
PROCURADORA DO ESTADO